



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412530

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020460-39.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante 99 PAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, é apelada BEATRIS FRANKLIN DANTAS RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1020460-39.2024.8.26.0005

Apelante: 99 Pay Instituição de Pagamento S/A

Apelada: Beatris Franklin Dantas Rodrigues

Interessada: Amazon Serviços de Varejo do Brasil Ltda.

Voto nº 7237

BANCÁRIO. Ação indenizatória por danos patrimoniais e morais. Fraude. Sentença de parcial procedência em relação ao réu 99 Pay e improcedência em relação à ré Amazon. Recurso do réu. Rejeitadas as preliminares de cerceamento de defesa e ilegitimidade passiva. Falha na prestação de serviços. Defeito do serviço. Fortuito interno. Descumprimento do réu do ônus da prova da regularidade da abertura e manutenção das contas utilizadas para prática do ilícito. Inteligência da Resolução nº 4.753/2019 do BACEN. CDC e Súmula STJ 479. Apelação desprovida.

Da respeitável sentença de relatório adotado de parcial procedência em relação ao réu 99 Pay e improcedência em relação à ré Amazon, em ação indenizatória por danos materiais e morais decorrentes de fraude, o réu (99 Pay) apela com preliminares de cerceamento de defesa e ilegitimidade passiva e, quanto ao mérito, fortuito externo, licitude da conduta, inexistência de falha na prestação de serviços, culpa exclusiva da vítima e de terceiro e inexistência de danos materiais.

Recurso tempestivo, preparado e sem resposta.

É o relatório.

Rejeito preliminar de cerceamento de defesa à falta de oportunidade para produção de provas. O réu requereu o julgamento antecipado da lide, conforme petição de fls. 249.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida confunde-se com o mérito e com ele será resolvida.

Segundo a petição inicial, a autora foi vítima de golpe envolvendo falsa oferta de emprego, recebida por meio de mensagem no *Instagram*, enviada por suposta funcionária da Amazon. Foi induzida a realizar compras na plataforma de vendas da ré, com a promessa de devolução dos valores e recebimento de comissões, tendo, ao todo, transferido R\$ 16.519,28. Sustenta que os réus não tomaram providências para o estorno dos valores e imputa à 99 PAY falha na abertura de conta utilizada no golpe, em desacordo com normas do Banco Central. Alega omissão quanto ao bloqueio de transações atípicas e descumprimento do dever de segurança. Requer indenização por danos materiais de R\$ 16.519,28 e danos morais de R\$ 10.000,00. Lavrou-se boletim de ocorrência (fls. 37/38).

A respeitável sentença julgou procedente em parte a demanda em relação ao corréu 99 Pay e improcedente em relação à ré Amazon, porque *a instituição financeira se absteve de demonstrar os cuidados tomados na abertura de contas bancárias e não apresentou os documentos utilizados ou qualquer justificativa da regularidade das contas bancárias de Aline Aparecida Crispim, Wagner Aparecido Ribeiro de Souza, Thiago de Souza Cruz, Osmar Gilmar Paiva de Lima, Cleberson dos Santos, Gustavo Rodrigues dos Santos e Evanildo Santos Souza (fls. 02), a fim de verificar se efetivamente tomou algum tipo de cautela ou se agiu de modo negligente, permitindo a prática de golpes como o retratado nos autos.*

Nada foi esclarecido sobre a regularidade dos dados cadastrais, o que faz presumir que houve sim falha no sistema de segurança da instituição financeira, a qual permitiu que terceiros procedessem à abertura de contas para fins de viabilizar a prática de fraudes, sem as quais não seria possível a concretização dos estelionatos. Forçoso reconhecer, portanto, que cabia ao réu ser diligente e não permitir que contas fossem abertas em suas agências de forma negligente, restando evidenciada a falha na segurança do serviço bancário prestado. (fls. 252, fim e 253, 1º §).

Cinge-se a controvérsia à existência de falha na prestação de serviços de 99 Pay e existência de danos materiais.

Da análise das conversas eletrônicas a fls. 22/3, 24/6 e 34/6, verifica-se que a concretização do golpe ocorreu pela colaboração involuntária da vítima, no caso, a autora. Induzida pelo fraudador, realizou transferências bancárias no valor total de R\$ 16.519,28, para diferentes contas mantidas com o réu (fls. 27/33).

No entanto, o réu, receptor dos valores e administrador das contas, possui o ônus probatório de atestar a regularidade da abertura das contas que possibilitaram o ilícito.

Contudo, não evidenciou nenhuma causa excludente de responsabilidade, sendo oportuno acentuar que eventual culpa concorrente da autora ou de terceiro não exclui sua responsabilidade objetiva.

As Resoluções 2.025/1993 e 4.753/2019 do Banco Central definem regras específicas para a abertura, manutenção e movimentação de contas de depósito, impondo diretrizes que as instituições financeiras devem cumprir para garantir a segurança de seus procedimentos e prevenir fraudes.

Dispõem os artigos 2º, 7º e 8º, da Resolução 4.753/2019 do Bacen:

“Art. 2º As instituições referidas no art. 1º, para fins da abertura de conta de depósitos, devem adotar procedimentos e controles que permitam verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta e, quando for o caso, de seus representantes, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, inclusive mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de

dados de caráter público ou privado”

“Art. 7º As instituições, por meio dos procedimentos e das tecnologias utilizados na abertura, na manutenção e no encerramento de conta de depósitos, devem assegurar: I - a integridade, a autenticidade e a confidencialidade das informações e dos documentos eletrônicos utilizados; e II - a proteção contra o acesso, o uso, a alteração, a reprodução e a destruição não autorizados das informações e de documentos eletrônicos”

“Art. 8º Os critérios para a definição das informações necessárias à identificação e à qualificação dos titulares da conta, bem como os procedimentos de controle adotados, devem ser formalizados em documento específico. Parágrafo único. O documento referido no caput deve ser mantido atualizado e à disposição do Banco Central do Brasil”.

O Juízo de origem concedeu a oportunidade para justificação e produção de provas para aferir a responsabilidade pela fraude perpetrada (fls. 242/3), mas o réu requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 249).

A responsabilidade objetiva das instituições financeiras em casos de ilícitos praticados no âmbito de suas operações exige nexo causal entre sua conduta omissiva ou comissiva e a fraude perpetrada contra consumidor (Súmula STJ 479)

A lei exige que a culpa do consumidor ou de terceiro seja exclusiva, não bastando culpa concorrente para excluir a responsabilidade objetiva.

A culpa não foi exclusivamente de terceiro (o criminoso), havendo também defeito do serviço do réu, que contribuiu para o evento porque a fraude partiu de ambiente eletrônico administrado por ele, que permitiu ao fraudador cadastrar-se e criar conta, podendo-se concluir pela irregularidade da criação da conta do estelionatário, possibilitando a prática do crime ao permitir o recebimento e a movimentação dos valores obtidos de forma fraudulenta.

O réu não ofereceu segurança suficiente ou legitimamente esperada, de forma que sua responsabilidade objetiva nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula STJ 479 há de ser reconhecida.

Por outras palavras, o réu responde pela segurança das operações que intermedeia, dever inerente à própria execução de sua atividade, verificando-se responsabilidade objetiva do fornecedor, que se estende à hipótese de ocorrência de fraude praticada por terceiro, fortuito interno ou integrante do risco do negócio.

O art. 14 do CDC somente permite a exclusão da responsabilidade dos fornecedores nas hipóteses de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Logo, nem mesmo a culpa concorrente do consumidor é capaz de elidir a responsabilidade da instituição bancária.

A análise das circunstâncias do caso revela a existência de

nexo de causalidade entre o dano sofrido pela autora e a omissão do réu em bem cumprir sua de assegurar a integridade e autenticidade das informações e documentos eletrônicos.

O litígio parece envolver apenas conduta criminosa imputável exclusivamente a terceiros, em que a própria vítima repassa voluntariamente valores por acreditar no fraudador sem a cautela exigida.

No entanto, na hipótese dos autos, o réu não apresentou informações ou documentos que comprovassem a regularidade de suas ações, o que permite concluir pela irregularidade na criação das contas do estelionatário, fato que possibilitou a prática do crime, ao permitir o recebimento e a movimentação dos valores obtidos de forma fraudulenta.

Não se verifica culpa exclusiva do consumidor. O estelionatário aplicou golpe contra a esse réu ao utilizar sua plataforma, ambiente eletrônico inseguro, abrir conta com intuito de praticar golpes.

Da própria atividade empresarial resulta o risco de golpes desse tipo, que não se equiparam a caso fortuito ou de força maior por estarem relacionados com a atividade empresarial e não serem absolutamente estranhos a ela.

Mesmo sem culpa, deve o réu arcar com as consequências porque o golpe insere-se na esfera normal do risco profissional assumido no desempenho de suas funções.

Predomina para a solução do caso a teoria do risco profissional. A trama ou maquinação fraudulenta é concebida contra a empresa, que deve sofrer a consequência mesmo que não tenha agido com culpa e desde que, como no caso, o lesado não tenha agido com culpa exclusiva (art. 927, parágrafo único do Código Civil).

A respeito, *APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS – GOLPE DO PIX – Transferência realizada após negociação com falsário via aplicativo de mensagens – Ausência de cautela na abertura da conta em nome da terceira beneficiária – Réu não comprova a regularidade do procedimento de abertura e custódia de valores da conta de titularidade do fraudador, fato essencial para a consumação do ilícito - Responsabilidade objetiva - Incidência do que preceitua a Súmula 479 do C. STJ. Restituição mantida. RECURSO DESPROVIDO.* (TJSP; Apelação Cível 1165500-92.2023.8.26.0100; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro: 23/10/2024).

Responsabilidade civil. Ação de indenização por danos materiais e morais. "Golpe de precatórios". Transferência de valores realizada para conta de terceiro aberta junto ao banco réu. Aplicabilidade do CDC por equiparação. Descumprimento da ré ao ônus de prova da regularidade da abertura e manutenção da conta corrente alegada irregular. Inteligência da Resolução nº 4.753/2019 do BACEN. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Falha na prestação do serviço



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

configurada. Súmula nº 479 do STJ. Culpa concorrente do consumidor que não afasta a responsabilidade do banco. Dano material reconhecido. Indenização devida. Danos morais não configurados. Ação ora julgada procedente em parte. Recurso do autor parcialmente provido.(TJSP; Apelação Cível 1122252-13.2022.8.26.0100; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/02/2024; Data de Registro: 22/02/2024).

Em suma, correta a r. sentença.

Majoro os honorários advocatícios devidos pelo réu apelante de 10% para 15% do valor da condenação.

Nego provimento à apelação.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.